

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10980-010.679/93-58

RECURSO Nº : 07.961

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992

RECORRENTE : COCEPLA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR.

SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.304

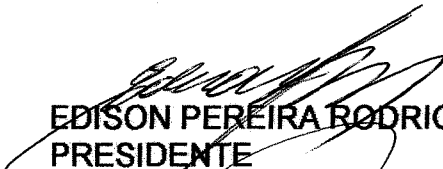
RECURSO DE OFÍCIO - Por não ter a redução procedida violado direito da Fazenda Nacional, fica mantida a decisão recorrida.

TRD - Fica afastada a incidência no período de 02/91 a 07/91, com fundamento no princípio da irretroatividade.

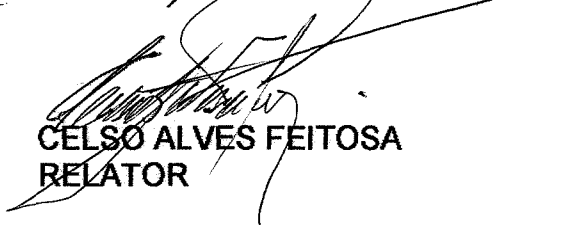
JUROS - A sua incidência no período de 07 a 12/91, acumulado com a TRD, deve ser afastada, sob pena de duplicidade pelo sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCEPLA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de ofício e dar provimento parcial a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como excluir os juros de mora incidentes cumulativamente com a TRD no período de agosto a dezembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10980-010.679/93-58
ACÓRDÃO Nº : 101-90.304

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo : 10980. 010679/93-58
Recurso :
Recorrente : DRF em CURITIBA
Recorrida : COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
Acórdão nº 101-90.304

R E L A T Ó R I O

O lançamento diz respeito à exigência da contribuição sobre o FINSOCIAL, onde inicialmente depositado valores em MANDADO DE SEGURANÇA interposto pela Recorrida.

O auto de infração foi lavrado para evitar a decadência do direito de lançar, com suspensão da sua exigibilidade.

No MANDADO DE SEGURANÇA foi decidido, com trânsito em julgado, que a alíquota máxima a ser cobrada correspondia a 0,5%.

Como a Recorrida não procedeu todos os depósitos devidos, cuidou o Fisco de fazer as apropriações dos excessos depositados com os valores devidos.

Concluindo pela insuficiência, sobre a falta manteve o lançamento do principal com a multa penal e juros calculados pela TRD.

Tendo a redução havida ultrapassado o valor de 150.000 Ufir (fls. 131), foi interposto recurso de ofício que ora se apresenta para julgamento.

Intimada a Recorrente, da decisão, apresentou recurso voluntário, onde, repetindo as suas razões de impugnação, reclama da multa penal imposta, dos juros cobrados e da TRD.

A fls. 158 se vê as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, adotando as manifestações do Fisco e a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto.

Examinadas as razões do recurso de ofício, verifica-se que nada lhe pode ser oposto à compensação procedida, com a cobrança da diferença não paga, segundo a legislação aplicável.

Neste ponto interessante a transcrição do que consta do seguinte julgado do Poder Judiciário, TRF, 3ª Região, aplicável ao caso em exame, quando concedida liminar:

" Quanto ao risco de dano irreparável, constata-se que é realmente indispensável, no caso, garantir à requerente que, até a solução final do seu apelo, não lhe seja endereçada nenhuma cobrança em relação aos

débitos vencidos que foram objeto do encontro de contas realizado com fulcro no art. 66 da Lei 8.383/91, e bem assim que que não lhe seja imposta multa alguma nesse tocante. Todavia, evidentemente-embora seja a rigor desnecessária qualquer manifestação judicial de cunho autorizativo-a requerida tem direito e, mais que isso, poder-dever de efetuar um lançamento puro e simples em relação aos débitos que a requerente provisoriamente extinguiu não por pagamento mas por compensação, até porque se o não fizer corre o risco de decair do direito à realização desses lançamentos e, por via de consequência, ao futuro exercício das pretensões que dos referidos débitos possam decorrer. O art. 206 do CTN, em sua última parte, institui modalidade de certidão positiva com eficácia de certidão negativa, desde que esteja vetada, antes mesmo da existência de um oficial lançamento do crédito, a prática de quaisquer atos de exigência ou de penalização em relação a este. Uma verdadeira "certidão de inexigibilidade de dívida" no caso dos autos, já que da certidão "positiva" não poderá deixar de constar ressalva dando como conta da existência de decisão concessiva de liminar. Em face do exposto, concedo a liminar, com o que garanto a suspensão da exigibilidade dos créditos que venham a ser lançados, inclusive para os fins previstos no art. 206 do CTN. Cite-se a União, parte passiva na presente relação processual. Intime-se. Comunique-se."

São Paulo, 06 de outubro de 1995.

Andrade Martins - Juiz Relator

(DJU 2/ 17/10/95 - p. 71.055)

O julgado está a dizer que mesmo com a liminar concedida não está impedido o Fisco de lançar, devendo excluir a multa na exata medida do pago a maior compensável, não afastando, contudo os demais encargos quando não garantido.

No caso compensou o Fisco o devido com o depositado, transformado em renda. Manteve o lançamento, contudo, sobre o devido não compensado, pois sequer objeto de depósito ou pagamento.

Correta a compensação, com exclusão da multa, TRD e juros sobre o que tinha garantia por depósito e transformado em renda.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Com respeito ao recurso voluntário interposto, afasto a incidência da TRD com referência ao período de 02 a 07 (inclusive) de 1991, nos termos do decidido no processo Processo nº 10835/000.487/93-16, Acórdão nº 107-1.441 de 16/08/94, de lavra do Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

"O exame do demonstrativo de fls. 15 revela que no exercício de 1991 os juros moratórios foram calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c 6 art. 30 da Lei nº 8.218, e, a partir de janeiro de 1992 até abril de 1993, calculados à base de 1 a.m., consoante dispõe a Lei nº 8.383, art. 54, par. único.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o dispostos nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in

verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referencia Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redenção do artigo 9º da Lei 8.177, de 01/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta

PROCESSO Nº : 10980-010.679/93-58
ACÓRDÃO Nº : 101-90.304

inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás incorreu o artigo 30 da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, e que, para isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º. do Decreto-lei nr. 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Descabe, portanto, a cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.”

Com respeito a multa penal, decorre ela de impositivo legal, conforme apontado na peça de lançamento, que deve prevalecer somente sobre o que não objeto de compensação ou pagamento.

A multa embora reclame só não teria lugar se o crédito tivesse sido espontaneamente declarado e recolhido, nos termos do artigo 138 do CTN.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho (inclusive) de 1991, bem como os juros acumulados com a TRD no período de 08/91 a 12/91.

No mais mantenho o lançamento nos termos da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância.

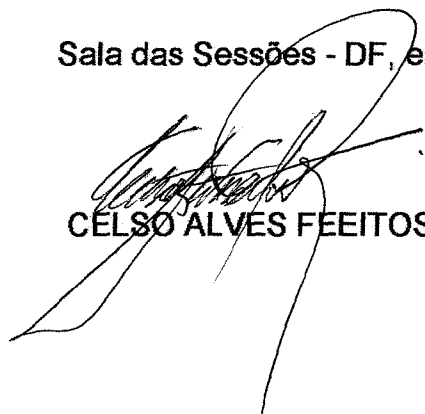
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº : 10980-010.679/93-58
ACÓRDÃO Nº : 101-90.304

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Celso Alves Fieitosa', is written over the printed name. The signature is stylized with long, sweeping strokes.

CELSON ALVES FEEITOSA - RELATOR